APELANTE: JOSE ROBERTO FAGUNDES BARBOSA
APELADO: ARMENIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO
RELATOR: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO PREITEANDO A COMPENSAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. SENTENÇA DE PROCEDENCIA DO PLEITO RECONVENCIONAL E DE IMPROCEDENCIA DA DEMANDA ORIGINÁRIA. RECONHECIMENTO DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* FIXADO COM RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA QUE DEVEM OBEDECER AOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ARTIGO 85, § 2º DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

A questão em discussão consiste em averiguar se existiu ou não abuso do direito de ação configurador de lesão extrapatrimonial para a parte demandada, bem como se o valor fixado a título de compensação e honorários de sucumbência obedeceram ao princípio da razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Interposto recurso de apelação contra a sentença que fixou os danos morais e os honorários advocatícios, respectivamente nos valores de R$5.000,00 e R$3.0000, o apelante sustenta que o Réu reconvinte não demonstrou ter experimentado dor, sofrimento ou humilhação com o ajuizamento da ação, tendo sido o valor do dano extrapatrimonial e os honorários sucumbenciais afrontosos ao princípio da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Na demanda originária, o Autor alega que comprou veículo VOLVO XC 60, ano 2009, placa KYP2437 e, tendo sua posse, no ano de 2020, decidiu vendê-lo para a parte Ré, com mediação da empresa "MG Muller Veículos e Equipamentos Industriais e Comerciais", sendo que até a data do ajuizamento da ação não tinha recebido qualquer valor pela negociação.
2. Em sua contestação, o Réu refutou as alegações defensivas e ajuizou reconvenção requerendo a condenação extrapatrimonial do demandante no valor de R$15.000,00, comprovando

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
356
Carimbado Eletronicamente

que, na verdade, arrematou o veículo em leilão organizado pela BV Financeira, Edital n. 136/2019 e que o automóvel teria sido entregue amigavelmente à instituição financeira no mesmo ano pelo antigo proprietário, Sr. Marco Antônio, para quitação do contrato de financiamento, gravado com alienação fiduciária em garantia por ele firmado.

3. Cediço que existe entendimento consolidado no âmbito do C. STJ (REsp 1.770.890) no sentido de que, por estar intimamente atrelado ao acesso à Justiça, o reconhecimento de abuso do direito de ação é excepcional, devendo ser analisado com prudência pelo julgador e declarado apenas quando o desvirtuamento do exercício desse direito for amplamente demonstrado.
4. Entretanto, no caso dos autos, pelo que foi comprovado com os documentos juntados pelo Réu, reconvinte, resta patente que o demandante ajuizou demanda relatando fatos sabidamente inexistentes em desfavor da parte adversa, o que, inegavelmente constitui abuso do direito de ação, configurando atividade ilícita nos termos do artigo 187[1] do código civil e, consequentemente, gerando o dever de indenizar.
5. Quantum compensatório fixado com razoabilidade.
6. quanto aos honorários advocatícios fixados em razão da procedência do pedido feito na reconvenção, diferentemente do entendimento externado pelo magistrado de origem, o valor dado à causa pelo Réu reconvinte (R$15.000,00) não pode ser tido como irrisório para fins de aplicação do artigo 85, § 8º do CPC.

IV DIPOSITIVO E TESE
In casu, considerando-se a existência do abuso do direito de ação, configurador de ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, bem como a lesão a honra do demandado/reconvinte, presente o dever de compensação extrapatrimonial, cujo valor foi fixado com razoabilidade.
Em razão do valor dado a causa pelo Réu/reconvinte, inaplicável os termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Por conta de tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir a verba sucumbencial relativa a reconvenção para o correspondente a 10% do valor da condenação.

[1] Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0037969-04.2020.8.19.0209**, em que é apelante **JOSE ROBERTO FAGUNDES BARBOSA**, e apelado: **ARMENIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a **Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JOSE ROBERTO FAGUNDES BARBOSA** contra sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão, em que o juízo de origem julgou procedentes o pedido reconvencional e improcedente a demanda principal, condenando o Autor no pagamento de R$5.000,00 a título de danos morais e R$3.000,00 como ônus de sucumbência. Eis os fundamentos e o dispositivo do julgado:

> "...Trata-se de ação em que a parte autora requer busca e apreensão de veículo. E, ao abono de sua pretensão, afirma que comprou veículo negociado por Marco Antônio Moura da Silva, placa KYP2437, recebendo o bem como presente de seu pai. Em momento posterior, decidiu vendê-lo, e o fez com mediação da empresa "MG Muller Veículos e Equipamentos Industriais e Comerciais". E, nessa oportunidade, o veículo foi negociado à parte ré, que recebeu o bem. Enfim, afirma que a parte ré não definiu tratativas, e não adimpliu o preço. Contesta a parte ré, requerendo a improcedência do pedido. Com efeito, consideradas as alegações veiculadas pela parte autora em sua petição inicial, bem como o acervo probatório existente nos autos, e a defesa apresentada pela parte ré, entendo que o pedido deduzido não é procedente.
> Em razões, afirma a parte autora que, em 27/09/2017, seu pai comprou o veículo objeto da presente, presenteando-o.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
358
Carimbado Eletronicamente

O veículo, nessa oportunidade, foi vendido por Marco Antônio Moura da Silva, estranho à presente.
O autor, então, recebeu o veículo, mantendo-o sob sua posse. O autor afirma, ainda, que, no início do ano de 2020, decidiu vender o bem, através da empresa "MG Muller Veículos e Equipamentos Industriais e Comerciais". Marco, conforme constante dos autos, era sócio da empresa. Diz, enfim, que o veículo foi, enfim, vendido à parte ré. Contudo, a despeito do negócio, nada recebeu.
O relato deduzido na petição inicial, todavia, não faz sentido algum. Senão, vejamos:
Em defesa, afirma a parte ré que arrematou o veículo em leilão organizado pela BV Financeira, Edital n. 136/2019. Diz que, antes, o veículo fora entregue, amigavelmente, à instituição financeira pelo antigo proprietário, Marco Antônio, para quitação do contrato de financiamento, gravado com alienação fiduciária em garantia, por ele, firmado.
E, diga-se, o réu comprova, na íntegra, o alegado.
Então, em primeiro lugar, o autor não detalha a compra do veículo firmada, supostamente, com Marco Antônio. E, na verdade, nada há a demonstrá-la.
O negócio não foi formalizado em documento escrito.
O documento de transferência em nome da parte autora é desconhecido da instituição financeira.
O autor não comprova o pagamento do preço em favor de Marco Antônio.
O autor não comprova que a suposta compra e venda foi comunicada ao Órgão de trânsito.
O autor não apresenta certificado de registro do veículo em seu nome.
Em segundo lugar, do certificado de registro acostado pela parte autora à petição inicial, consta gravame de alienação fiduciária em favor da BV Financeira. E, nesse ponto, a parte autora nada diz. O autor não informa se, após a compra e venda, responsabilizou-se pelo pagamento de prestações - e, diga-se, nenhum pagamento há, aqui - ou se Marco Antônio continuaria o pagamento de prestações, ou se o vendedor se comprometeu a quitar o financiamento junto ao banco. Ora, nada foi dito.
O fato é que o contrato de financiamento continuou em vigência, e com débito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
359
Carimbado Eletronicamente

Em terceiro lugar, conforme informado pela instituição financeira, o veículo foi devolvido, amigavelmente, por Marco Antônio. Em 06/09/2019!
Então, em 09/2019, o veículo passou à posse direta da BV Financeira, após entrega amigável realizada por Marco Antônio. É impossível que, nessa época, o bem ainda estivesse sob posse da parte autora - que, conforme relato inicial, somente decidiu vendê-lo no início do ano de 2020!
Em terceiro lugar. Em 13/12/2019, foi emitido novo certificado de registro do veículo, em nome da BV Financeira, sem gravame, logicamente.
Em quarto lugar, o veículo foi arrematado, pelo réu, em leilão havido em 18/12/2019! O réu, portanto, não comprou o veículo do autor, tampouco sob mediação da empresa "MG Muller Veículos e Equipamentos Industriais e Comerciais". E mais, outra vez, é impossível que o autor, nesse momento, estivesse sob a posse direta do veículo.
Então, nada há a comprovar que o veículo foi, em algum momento, vendido ao autor, sobretudo com tradição.
E, também, nada há a comprovar que o autor deteve, em algum momento, a posse direta do veículo, ou que, no início do ano de 2020, o autor decidiu vendê-lo ao réu, com mediação da empresa "MG Muller Veículos e Equipamentos Industriais e Comerciais".
O relato deduzido na petição inicial é, por todo, incongruente e, em nada, faz sentido.
É preciso dizer, enfim, que o veículo foi alienado pelo réu a terceiro, em 28/12/2020, com comunicação regular ao Órgão de trânsito.
Então, por tudo, nada a prover.

Em relação à demanda reconvencional, requer a parte ré/reconvinte compensação por dano moral. Evidente, aqui.
É inconcebível a conduta da parte autora, que imputou à parte ré a prática de fato, sabidamente, inexistente.
Conforme dito, a compra do veículo, pelo réu, deu-se mediante arrematação em leilão organizado pela BV Financeira.
O réu jamais firmou compra e venda com a parte autora, sobretudo mediada pela empresa "MG Muller Veículos e Equipamentos Industriais e Comerciais".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
360
Carimbado Eletronicamente

O réu jamais esquivou-se em tecer tratativas, tampouco "levou o automóvel" sem nada adimplir.
O autor distribuiu a presente de forma temerária, imputando à parte ré ato, sabidamente, falso.
Claro, a circunstância excede o regular exercício do direito de ação.
Cuida-se de responsabilidade subjetiva, nos moldes do artigo 14, § 4º, da Lei nº. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor. Evidente, todavia, a presença de pressupostos à
responsabilidade, a saber: ato ilícito, dano, nexo de causalidade e culpa - contemplada lato sensu, reportando-se o legislador ordinário ao dolo e à culpa strictu sensu.
Configura-se lesão moral indenizável quando demonstrada a existência de violação à clausula geral de tutela da pessoa a que faz referência a melhor doutrina sobre o tema ("Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais" - Ed. Renovar, RJ, 2003 - prof. Maria Celina Bodin de Moraes). No caso dos autos, o dano moral está demonstrado, sendo evidente a lesão a bem personalíssimo da parte ré.
Considerando o que positivam os artigos 944 e seguintes do Código Civil, bem como que o valor da reparação deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falha, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima, e, ainda, que devem ser ponderadas a gravidade do fato e suas consequências para a vítima (dimensão do dano), a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente), a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima, fixo o valor de R$ 5.000,00 a título de indenização neste caso, por reputar o valor justo e adequado às circunstâncias fáticas destacadas. III. DISPOSITIVO:
Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora.
Fixo os honorários advocatícios em favor do patrono do réu em R$ 3.000,00, na forma do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, considerando que o valor da causa, por inestimável, excessivo ou diminuto, não se presta a justa base de incidência de percentual a esse título.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Observe-se, havendo gratuidade de justiça deferida ao sucumbente, a regra do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.
Enfim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na reconvenção, extinguindo o processo na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o autor/reconvindo ao pagamento, em favor da parte ré/reconvinte, a título de indenização por danos morais, da quantia de R$ 5.000,00, corrigida em conformidade com os índices do TJERJ a contar da publicação desta sentença (na forma do enunciado n. 362 de Súmula do E. STJ) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (na forma do artigo 398 do Código Civil c/c na forma do enunciado n. 54 de Súmula do E. STJ), dada a responsabilidade extracontratual.
Custas pela parte autora/reconvinda.
Fixo honorários em favor do advogado da parte ré/reconvinte em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, parágrafo 2º do CPC, já considerados o grau de zelo do advogado, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, bem como o tempo para ele exigido.
Observe-se, havendo gratuidade de justiça deferida ao sucumbente, a regra do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público, se for o caso. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Apela o demandante (reconvindo) e, nas razões recursais constantes do índice 325, pugna pela reforma do julgado, afastando-se a condenação em danos extrapatrimoniais e em honorários advocatícios na reconvenção ou, subsidiariamente, pela redução dos valores fixados na sentença.

Para tanto sustenta, em apertada síntese, que o réu reconvinte não demonstrou ter experimentado dor, sofrimento ou humilhação com o ajuizamento da ação, tendo sido o valor do dano extrapatrimonial fixado na origem afrontoso ao princípio da razoabilidade.

Utiliza o mesmo argumento para o afastamento/redução do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, asseverando que a verba sucumbencial deve ser condizente com o trabalho realizado pelo patrono da parte adversa.

Contrarrazões no índice 333, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconhece-se a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso, pelo que merece conhecimento.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo ajuizada por JOSE ROBERTO FAGUNDES BARBOSA em face de ARMENIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO, visando reaver suposta posse perdida em razão de negócio jurídico realizado com o réu e não adimplido.

Afirma o demandante que comprou veículo VOLVO XC 60, ano 2009, placa KYP2437 de Marco Antônio Moura da Silva, recebendo o bem como presente de seu pai e, em momento posterior (ano de 2020), decidiu vendê-lo para a parte Ré, com mediação da empresa "MG Muller Veículos e Equipamentos Industriais e Comerciais", sendo que até a data do ajuizamento da demanda não tinha recebido qualquer valor pela negociação.

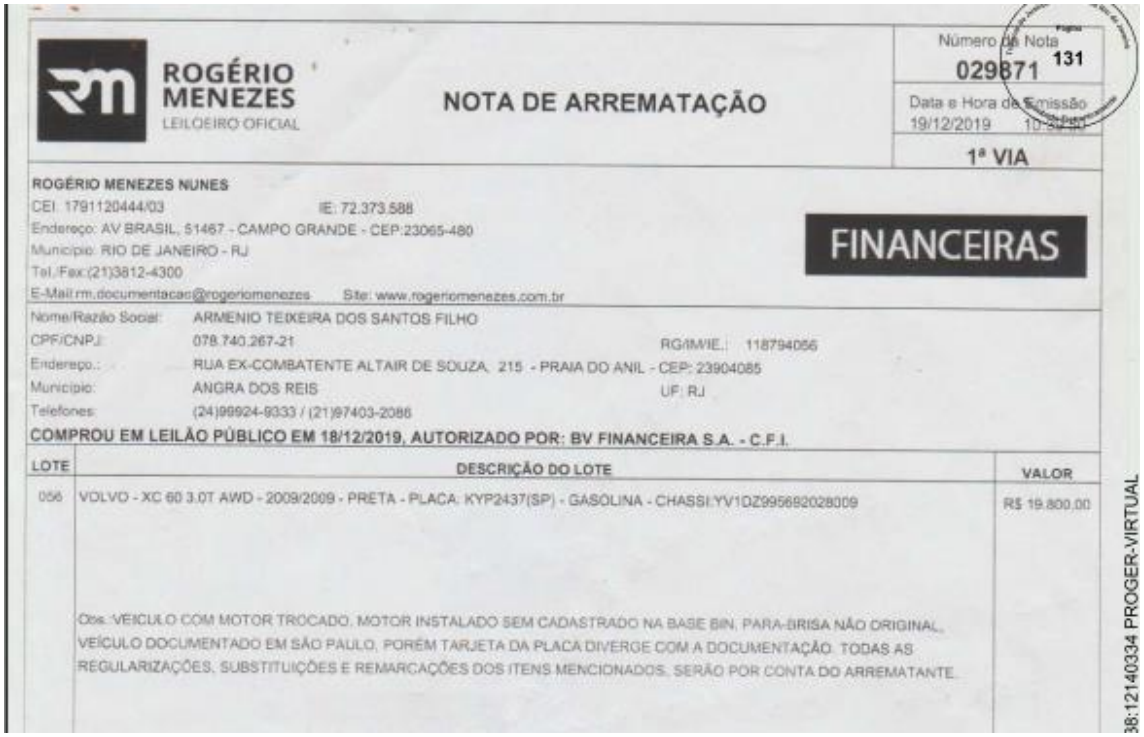
Em sua contestação, o Réu refutou as alegações defensivas e ajuizou reconvenção requerendo a condenação extrapatrimonial do demandante no valor de R$15.000,00.

Como argumento para a reconvenção, o Réu, reconvinte, aduziu que, na verdade, arrematou o veículo em leilão organizado pela BV Financeira, Edital n. 136/2019 e que o automóvel teria sido entregue amigavelmente à instituição financeira no mesmo ano pelo antigo proprietário, Sr. Marco Antônio, para quitação do contrato de financiamento, gravado com alienação fiduciária em garantia por ele firmado.

Comprovou cabalmente suas alegações através do edital de leilão, do CRLV e da nota de arrematação constantes, respectivamente dos índices 118, 130 e 131. Vejamos:




DETRAN - SP
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO
Nº 015979104007
2019
BV FINANCEIRA SA
0114995300018 9
KYP2437
KYP2437/RJ
MIS/CAMIONETA /NAO APLIC
GASOLINA
I/VOLVO XC60 3 OT AWD
2009
2009
PARTIC
PRETA
2441040
DPVAT PAGO
SEM RESERVA
SAO PAULO
13/12/201
SP Nº 015979104007
BILHETE DE SEGURO DPVAT
2019
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204
02
0114995300018 9
KYP2437
00146730410
I/VOLVO XC60 3 OT AWD
2009
01
YV1DZ995692029009
PRÊMIO TARIFÁRIO
5,40
0,60
4,15
0,06
16,21
SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SET-2019



ROGÉRIO MENEZES
LEILOEIRO OFICIAL

NOTA DE ARREMATAÇÃO

Número da Nota 029871 131
Data e Hora da Emissão 19/12/2019
1ª VIA

ROGÉRIO MENEZES NUNES
CEI: 1791120444/03 IE: 72.373.588
Endereço: AV BRASIL, 51467 - CAMPO GRANDE - CEP:23065-480
Município: RIO DE JANEIRO - RJ
Tel./Fax:(21)3812-4300
E-Mail:rm.documentacao@rogeriomenezes Site: www.rogeriomenezes.com.br

FINANCEIRAS

Nome/Razão Social: ARMENIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO
CPF/CNPJ: 078.740.267-21 RG/IM/IE.: 118794056
Endereço.: RUA EX-COMBATENTE ALTAIR DE SOUZA, 215 - PRAIA DO ANIL - CEP: 23904085
Município: ANGRA DOS REIS UF: RJ
Telefones: (24)99924-9333 / (21)97403-2086

COMPROU EM LEILÃO PÚBLICO EM 18/12/2019, AUTORIZADO POR: BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.

LOTE	DESCRIÇÃO DO LOTE	VALOR
056	VOLVO - XC 60 3.0T AWD - 2009/2009 - PRETA - PLACA: KYP2437(SP) - GASOLINA - CHASSI:YV1DZ995692028009	R$ 19.800,00

Obs: VEICULO COM MOTOR TROCADO, MOTOR INSTALADO SEM CADASTRADO NA BASE BIN, PARA-BRISA NÃO ORIGINAL, VEÍCULO DOCUMENTADO EM SÃO PAULO, PORÉM TARJETA DA PLACA DIVERGE COM A DOCUMENTAÇÃO. TODAS AS REGULARIZAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES E REMARCAÇÕES DOS ITENS MENCIONADOS, SERÃO POR CONTA DO ARREMATANTE.

38:12140334 PROGER-VIRTUAL

Cediço que existe entendimento consolidado no âmbito do C. STJ (REsp 1.770.890) no sentido de que, por estar intimamente atrelado ao acesso à Justiça, o reconhecimento de abuso do direito de ação é excepcional, devendo ser analisado com prudência pelo julgador e declarado apenas quando o desvirtuamento do exercício desse direito for amplamente demonstrado.

Entretanto, no caso dos autos, pelo que foi comprovado com os documentos juntados pelo Réu, reconvinte, resta patente que o demandante ajuizou demanda relatando fatos sabidamente inexistentes em desfavor da parte adversa, o que, inegavelmente constitui abuso do direito de ação, configurando atividade ilícita nos termos do artigo 187[2] do código civil e, consequentemente, gerando o dever de indenizar.

[2] Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Considere-se, ainda, que o que foi narrado na inicial, diferentemente do que alega o apelante, tem sim o condão de gerar dano extrapatrimonial, pois ser tachado como mau pagador sem o ser é, inegavelmente, reconhecido como um dos fatos que maculam a honra daquele que suporta a acusação.

Afirmada a configuração do dano moral, a respectiva quantificação não deve se constituir em fonte de enriquecimento indevido do lesado e, por isso, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador. Por outro lado, não deve ser insignificante, considerando-se a situação econômica do ofensor, eis que, de igual modo, não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agridam e violem direitos do consumidor.

Nesse contexto, a fixação da verba compensatória por danos morais deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e a extensão do dano, a culpabilidade do agente, bem como a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.

Assim, em observância aos critérios acima mencionados e levando-se em conta as peculiaridades do caso, sobretudo se considerado que, em razão do exercício abusivo do direito de ação do demandante, o Réu teve que custear advogado para fazer sua defesa em juízo, entendemos que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixados na sentença, em nada se revela exorbitante ou afrontoso ao princípio da razoabilidade.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios fixados em razão da procedência do pedido feito na reconvenção, entendemos que, diferentemente do entendimento externado pelo magistrado de origem, o valo dado à causa pelo Réu, reconvinte (R$15.000,00) não pode ser tido como irrisório para fins de aplicação do artigo 85, § 8º do CPC.

Destarte, como foi parcialmente procedente o seu pedido, deve ser aplicada a regra e os percentuais previstos no artigo 85, § 2º[3] do CPC, de modo que, em virtude da ausência de complexidade na causa, reduz-se a verba sucumbencial em favor do advogado do réu reconvinte para 10% do valor da condenação.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir a verba sucumbencial em favor do advogado do réu reconvinte para 10% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da sessão virtual.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR RELATOR

[3] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: